



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 3.890, DE 2015**  
**(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Cria a Área de Proteção Ambiental - APA - do Rio Iguaçu.

**DESPACHO:**  
 ÀS COMISSÕES DE:  
 MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
 FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
 Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
 Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei, em conformidade com a Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, cria a Área de Proteção Ambiental – APA – do rio Iguaçu, denominada “Corredor da Vida”, margeando o rio Iguaçu, desde sua nascente, no denominado “marco zero”, localizado nas divisas dos Municípios de Curitiba, São José dos Pinhais, Pinhais, Piraquara e Quatro Barras, até encontrar os limites do Parque Nacional do Iguaçu, no Município de Capanema, na sua margem esquerda no extremo mais a oeste do Estado, já na fronteira com a Argentina, passando pelos municípios: Fazenda Rio Grande, Araucária, Contenda, Balsa Nova, Porto Amazonas, Lapa, Palmeira, São João do Triunfo, Antônio Olinto, São Mateus do Sul, Paulo Frontin, Paula Freitas, União da Vitória, Porto Vitória, Cruz Machado, Bituruna, Pinhão, Coronel Domingos Soares, Reserva do Iguaçu, Foz do Jordão, Mangueirinha Candói, Chopinzinho, Porto Barreiro, Saudades do Iguaçu, Rio Bonito do Iguaçu, Sulina, São João, Quedas do Iguaçu, São Jorge do Oeste, Cruzeiro do Iguaçu, Três Barras do Paraná, Boa Esperança do Iguaçu, Nova Prata do Iguaçu, Boa Vista da Aparecida, Realeza, Capitão Leônidas Marques, todos no Estado do Paraná, e ainda, Canoinhas, Irineópolis e Porto União, no Estado de Santa Catarina.

§ 1º. A APA do rio Iguaçu abrange a planície de inundação do rio Iguaçu, incluindo as matas ciliares, os banhados, as várzeas e as ilhas, bem como as áreas de preservação permanente assim definidas no art. 2º da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 2º. Excluem-se do disposto no parágrafo anterior as áreas urbanizadas, bem como aquelas já ocupadas com instalações industriais, rodovias, pontes ou outras estruturas físicas permanentes, existentes legalmente na data de publicação desta lei, devendo o Poder Público adotar os meios necessários para ajustar o uso dessas áreas aos objetos da APA do rio Iguaçu.

§ 3º. Os limites definitivos da APA do Iguaçu, obedecidos os parâmetros estabelecidos neste artigo, serão estabelecidos mediante levantamento de campo, que deve ser efetuado pelo Poder Executivo no prazo de doze meses a partir da data de publicação desta lei.

Art. 2º A APA do rio Iguaçu tem os seguintes objetivos gerais:

I – preservar e recuperar os remanescentes de florestas e outras formas de vegetação nativa;

II – promover a conservação e a melhoria da qualidade e da quantidade de recursos hídricos;

III – prevenir enchentes e a ocupação de áreas de risco; IV – garantir o uso sustentável dos recursos naturais;

V – proporcionar áreas para a recreação e o lazer e assegurar a qualidade da paisagem urbana e rural;

VI – promover a qualidade de vida da população;

VII – integrar, por meio de um corredor ecológico, os ecossistemas encontrados desde a Serra do Mar, nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, até o Parque Nacional do Iguaçu, no Estado do Paraná, e outras áreas protegidas na Argentina e no Paraguai;

VIII – assegurar uma gestão integrada e racional da área abrangida pela unidade.

Art. 3º A gestão da APA do rio Iguaçu obedece ao disposto no seu zoneamento ecológico-econômico e no seu plano de manejo, aprovados pelo conselho deliberativo de que trata o art. 9º.

§ 1º. A aprovação do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo da APA do rio Iguaçu será precedida, no mínimo, de

uma audiência pública em cada cidade que represente um pólo regional das áreas afetadas.

§ 2º. As propostas de zoneamento ecológico-econômico e de plano de manejo da APA do rio Iguaçu ficarão à disposição do público interessado durante, no mínimo, trinta dias antes da realização de cada audiência pública.

§ 3º. Os resultados das audiências públicas, quando tecnicamente pertinentes, serão incorporados ao zoneamento e ao plano de manejo.

Art. 4º O zoneamento ecológico-econômico e o plano de manejo da APA do rio Iguaçu estabelecerão normas de uso do solo de acordo com as condições bióticas, geológicas, urbanísticas, agropastoris, extrativistas e culturais locais.

§ 1º. O zoneamento ecológico-econômico da APA do rio Iguaçu indicará, no mínimo:

I – áreas destinadas à preservação e recuperação das matas e outras formas de vegetação nativas;

II – áreas destinadas à implantação de estrutura de lazer e recreação;

III – áreas destinadas ao amortecimento de enchentes e onde deve ser vedada qualquer forma de ocupação que possa colocar em risco à saúde e à vida da população;

IV – áreas destinadas a atividades agropecuárias.

§ 2º. O plano de manejo APA do rio Iguaçu conterá, no mínimo:

I – indicação das espécies nativas a serem utilizadas no reflorestamento ciliar, bem como as técnicas básicas para a sua implantação e manutenção;

II – medidas de manejo para o enriquecimento e a conservação dos remanescentes da vegetação nativa;

III – definição das cavas de extração de areia passíveis de operação, as que devem ser aterradas e as que podem ser mantidas como espelho d'água;

IV – normas para a exploração de areia do leito do rio e programas para a sua recuperação e desassoreamento;

V – normas para as atividades agropecuárias, que assegurem a sua sustentabilidade.

VI – definições de critérios para o uso e ocupação das áreas contíguas à APA;

VII – situação fundiária das propriedades da APA;

VIII – definição das prioridades para a implantação de áreas verdes e de lazer e recreação.

Art. 5º São proibidas na APA do rio Iguaçu, sempre que puderem causar dano significativo ao meio ambiente ou à saúde humana, provocar acelerada erosão das terras, assorear as coleções hídricas ou degradar os aquíferos, as seguintes atividades:

I – pastoreio;

II – terraplanagem, mineração, dragagem ou escavação;

III – utilização de biocidas, considerando-se, inclusive, o seu poder residual;

IV – atividades industriais;

V – despejo nos cursos d'água de efluentes, resíduos ou detritos;

VI – outras, que ameacem extinguir espécies do bioma regional ou impeçam o trânsito de espécies da fauna entre os ecossistemas integrados pela APA;

Parágrafo único. Excluem-se das proibições previstas neste artigo as atividades, legalmente autorizadas, que já estiverem sendo desenvolvidas na data de publicação desta lei, especialmente aquelas situadas no perímetros urbanos dos municípios abrangidos pela APA do rio Iguaçu.

Art. 6º São proibidas, na APA do Iguaçu, atividades em desacordo com o seu zoneamento ecológico-econômico e o seu plano de manejo.

Art. 7º Além das demais exigências previstas na legislação federal, estadual e municipal, depende de licença ambiental especial, concedida pela entidade administradora da APA:

I – as atividades relacionadas no inciso II do art. 5º;

II – a implantação de empreendimento ou atividade que possa afetar a APA do rio do Iguaçu, incluindo projeto de urbanização, parcelamento ou desmembramento do solo;

III – a implantação de empreendimentos hidrelétricos.

Parágrafo único. A concessão da licença especial para as atividades previstas no inciso II do caput depende de:

I – adequação ao zoneamento ecológico-econômico da área;

II – implantação de sistema de coleta e tratamento de esgotos;

III – sistema de vias públicas com galerias pluviais e, sempre que possível, em curvas de nível e rampas suaves;

IV – lotes de tamanho mínimo suficiente para o plantio de árvores em pelo menos 20% da área do terreno;

V – programação de plantio de áreas verdes com uso de espécies nativas; VI – traçado de ruas e lotes comerciais com declividade inferior a 10%.

Art. 8º Ficam mantidas as unidades de conservação sobrepostas à APA do

Iguaçu, criadas por ato do Poder Público, existentes na data de publicação desta lei.

Parágrafo único. Nas áreas sobrepostas vigoram as restrições de uso próprias da unidade de conservação existente anteriormente.

Art. 9º A APA do rio do Iguaçu é administrada por um conselho deliberativo, presidido por representante do órgão federal de meio ambiente e constituído por representantes do Estado do Paraná e Santa Catarina e um representante por conjunto de municípios, que estejam arrolados em associações de municípios, segundo o critério de microregiões, bem como de organizações não- governamentais, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A fiscalização da APA do rio Iguaçu compete aos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Art. 10. A efetiva adequação de um empreendimento ou atividade com o zoneamento ecológico-econômico e com o plano de manejo da APA do rio Iguaçu é condição para a concessão de:

I – financiamento, empréstimo ou incentivo pelo Poder Público ou com recursos públicos;

II – licença ambiental, urbanística e edilícia.

Art. 11. As infrações ao disposto nesta lei e em sua regulamentação sujeitam-se às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei do “Corredor da Vida do rio Iguaçu” foi apresentado, inicialmente pelo Deputado Federal Luciano Pizzatto, proposto em novembro de 2000, e que fora arquivado pois o parlamentar não disputou novo mandato na Câmara dos Deputados.

No ano de 2004 rerepresentei a proposição, que foi retirado de tramitação.

Utilizo pois os mesmos argumentos para justificar a necessidade da lei, já exposto no Projeto de Lei nº 3713 de 2000, abaixo transcrito:

"O rio Iguaçu é, com certeza, um dos importantes rios brasileiros. A região atravessada pelo rio concentra um contingente populacional e um conjunto de atividades econômicas de grande expressão.

O rio Iguaçu desempenha um papel fundamental no abastecimento de água – para consumo agrícola, industrial e humano -, e o saneamento das áreas urbanas, entre outras funções igualmente importantes, de natureza ecológica e social.

Infelizmente, como ocorre no Brasil em geral, o processo de ocupação e uso das margens do rio Iguaçu vem sendo feito, no mais das vezes, sem os necessários cuidados ambientais. As matas ciliares já foram extensamente desmatadas. A construção de infra-estrutura viária e outras obras urbanas - que envolvem a terraplanagem e manejo de grandes volumes de terra -, o uso de biocidas e fertilizantes químicos, o lançamento de esgotos e resíduos sem o devido tratamento, todas essas atividades vem causando o assoreamento, a poluição e a degradação física, biológica e paisagística do rio Iguaçu.

A importância do rio Iguaçu para o Brasil, e seus estados do Paraná e Santa Catarina, e os riscos a que ele está sujeito ficaram bastante evidentes no episódio de derramamento de aproximadamente quatro milhões de litros de óleo nas suas águas, desastre que ganhou as manchetes nacionais.

É com o propósito de assegurar o controle do processo de uso e ocupação das margens do rio Iguaçu que estamos propondo a criação da Área de Proteção Ambiental do rio Iguaçu. A criação desta APA vai trazer significativos benefícios para qualidade de vida da população da região, aliando a conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos à proteção contra enchentes e à oferta de áreas de lazer, além de valorizar a paisagem urbana. Com esta APA, serão evitados os mencionados problemas que costumam acometer os fundos de vales, quando o crescimento urbano acontece sem as devidas salvaguardas ambientais.

Além de proteger importantes remanescentes florestais e outras formas de vegetação nativa típicos da região e que tem grande importância no contexto nacional, a APA do rio Iguaçu – também denominada “Corredor da Vida” -, vai funcionar como um corredor ecológico, integrando desde os ecossistemas da Serra do Mar até as florestas do Parque Nacional do Iguaçu e outras áreas protegidas nos países vizinhos da Argentina e do Paraguai, facilitando o fluxo gênico e aumentando as possibilidades de sobrevivência de muitas espécies hoje ameaçadas ou já extintas regionalmente.

Pelo exposto, contamos com a rápida aprovação do projeto de lei que ora submetemos à apreciação dos ilustres parlamentares."

Brasília, 09 de dezembro de 2015.

**Deputado LUIZ CARLOS HAULY PSDB-PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000**

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies; entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, a águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ* : conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

.....  
 .....

## **LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965**

*(Revogada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)*

Institui o novo Código Florestal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

1. de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; ([Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; ([Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; ([Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

4. de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; ([Item acrescido pela Lei nº 7.511, de 7/7/1986 e com nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

5. de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ([Item acrescido pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g ) pelo só efeito desta Lei.

Art. 3º-A A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001](#))

.....

.....

## LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações

presentes e futuras; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

VII – *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)*

VIII - *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)*

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

.....

.....

## LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------